

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da R. Comissão de Seleção do Município de Paulo Lopes, Estado de Santa Catarina.

Chamamento Público n.º 01/2019

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, neste ato representada pelo seu Presidente **LUCIANO LOPES PASTOR**, RG 23.180.145-2, CPF 205.467.898-89, brasileiro, divorciado, nascido em 13/10/1974, médico, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n.º 1536, Centro, Catanduva/SP, vem, com o devido acatamento, com fulcro no item 9.2 do edital de Chamamento Público n.º 01/2019, apresentar **RECURSO** ao resultado do Chamamento Público n.º 01/2019, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

De saída, cumpre registrar que, conforme entendimento declinado na Súmula 473 do C. STF, “*A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Sendo assim, os erros e ilegalidades a seguir apontados deverão ser objeto de retificação ou revogação, cumprindo, assim, com os critérios da legalidade, impessoalidade e isonomia dos proponentes.

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO - FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA - SP

email: hospital@mgandhi.com.br



1. Pontuação da Associação Mahatma Gandhi

1.1. Suposto descumprimento do item 3.4 letra “g” do edital.

Em ata de abertura das propostas ao Chamamento Público n.º 1/2019, a R. Comissão de Seleção da Prefeitura de Paulo Lopes, de objetivo e no que importa, assim decidiu: “... No que se refere aos parâmetros de avaliação exigidos no item 3.4 letra “g” do edital, a Associação Mahatma Gandhi não apresentou estratégias e cronogramas compatíveis com o exigido no edital. Por esse motivo não alcançou a pontuação suficiente para atingir os resultados propostos. ...”.

O primeiro e grosseiro erro identificado na decisão da R. Comissão é a imprecisão somada a ausência de fundamentação e motivação, requisitos indispensáveis à validade dos atos administrativos, mesmo os discricionários, não havendo como se furtar o agente público de tais requisitos sob pena de nulidade absoluta desse ato.

Aliás, a decisão é absolutamente ininteligível: traz por fundamento o item 3.4, letra “g” do edital que não existe no texto base, mas tão somente no anexo I (Termo de Referência) e refere-se a duas matérias distintas do apontamento genérico da R. Comissão, de modo que em nada se relacionam com a noticiada ausência de estratégia e cronograma.

O segundo erro identificado – e não menos importante! – é a existência de duas letras “g” no item 3.4 do Termo de Referência, Anexo I, motivo pelo qual o recurso será pautado na suposição de que a decisão citou tal dispositivo do termo de referência, explanando, ainda, sobre as duas indigitadas possibilidades.

Assim, confira-se a primeira letra “g” do item mencionado: “*O auxiliar de serviços gerais terá rotina de trabalho que envolve a limpeza e manutenção de higiene do ambiente onde atua, garantindo o saneamento e o asseio local*”. Dessa forma, esclarece-se que a Associação Mahatma Gandhi apresentou o Manual específico para higiene e limpeza, citado no projeto e anexado à proposta técnica.

Cumprido registrar que o Instituto Civitas em sua proposta técnica não faz nenhuma colocação referente ao item apontado pela comissão técnica, muito menos jungiu

manual ou qualquer referência ao respectivo item.

A R. Comissão limitou-se a lançar a parte dispositiva do ato decisório, deixando de explicar, precisamente, porque a Recorrente teria deixado de cumprir o cronograma e estratégia desse item que sequer possui orientações no r. edital a esse respeito.

Portanto, para demonstrar que o equívoco cometido é simples erro decisório e não uma tentativa mal engendrada de direcionamento do certame, deve a r. comissão responder como o Instituto Civitas cumpriu com esse item sem ao menos tê-lo mencionado na proposta técnica ou jungido documento equivalente em forma de anexo, inexistindo uma única linha a respeito de cronograma e estratégia ou limpeza e manutenção.

Passa-se, então, a segunda letra “g” do item 3.4 do Anexo I: “*Atuar de forma integrada e planejada, nas atividades desenvolvidas pelas ESF e de Internação Domiciliar, quando estas existirem, acompanhando e atendendo os casos, de acordo com os critérios previamente estabelecidos além de desenvolver projetos*”.

Nesse esboço, a proposta técnica a Associação Mahatma Gandhi é hialina sobre a atuação em conjunto com as equipes de ESF, o que se verifica na página 40 da proposta técnica, referente a atuação do NASF, sugerindo, ainda, a criação de agenda semanal de reunião de matriciamento com as equipes de ESF para discussão de casos, descrevendo as atividades a serem desenvolvidas em conjunto com a equipe de ESF, além sugerir, também, na página 42 da proposta técnica, a criação de agenda específica para cada profissional que atuara na equipe NASF AB.

Na mesma linha, página 121, item 7.6 da proposta técnica, a Associação Mahatma Gandhi apresenta a **Proposta De Articulação Com Os Demais Pontos De Atenção À Saúde (redes De Atenção) Para Garantia Da Continuidade Do Cuidado Do Usuário**, deixando claro que em ambas as letras “g”, a afirmação da ATA de abertura das propostas do chamamento é inverídica.

Apenas para finalizar, supondo que as letras “g” do item 3.4 do Termo de Referência tenha sido citadas equivocadamente pela R. Comissão que, aliás, aparenta ser *expert*



em equívocos, insta gizar também cumpriu as estratégias e cronogramas, bastando a observação de que no item 7.7.13, página 160 da proposta técnica, a Associação Mahatma Gandhi apresentou a Proposta de Quadro de indicadores de monitoramento e avaliação de metas quantitativas e qualitativas a serem implantadas.

Por isso acredita-se que ao analisar a proposta técnica a R. Comissão de avaliação não identificou o cronograma citado.

A fixação de regra inexistente no edital e a condescendência com as omissões na proposta do outro participante prejudica a concorrência entre os proponentes e coloca no palio entidade sem potencial capacidade de vencer, o que ocorre apenas pela facilitação ilegal proporcionada pela Comissão, senão vejamos a Lei 8.666/90:

Artigo 3º....

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, não pode discriminar situação uniforme sob pena de ferir a isonomia dos participantes enquanto tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Conforme leciona Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, 12ª ed, editora Dialética: São Paulo, 2008, p. 67, “*Significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.*”

Sob esse prisma, as garantias apontadas refletem em proteção ao interesse coletivo na ampliação da disputa, na eliminação de participantes despreparados, redução dos gastos públicos, tudo adotando critério que não discrimine de forma irracional os participantes e potenciais contratados.

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO - FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA - SP

email: hospital@mgandhi.com.br



É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

Do princípio da legalidade exsurge a necessidade de estrita observância do documento vinculatório e, portanto, impossível dar aos proponentes tratamentos diferenciado sob aspectos idênticos.

Assim, para evitar que a medida judicial seja manejada para suprir os equívocos cometidos pela R. Comissão, requer que a mesma reconsidere a decisão, majorando a pontuação da Recorrente ou explicita, precisamente, o fundamento e motivação, bem como responda como o Instituto Civitas cumpriu, na visa da R. Comissão, com a primeira letra “g” do item 3.4 do Termo de Referência sem ao menos tê-lo mencionado na proposta técnica ou jungido documento equivalente em forma de anexo.

2. Pontuação do Instituto Civitas.

O Instituto Civitas em sua proposta de trabalho apresenta como metas e indicadores a serem seguidos as pactuações municipais referente ao SISPACTO, citado na página 34.



Tendo isso em mira, vale ressaltar que o chamamento em questão tem por objeto a execução dos serviços de saúde da Unidade Básica de Saúde com Horário Estendido – Lucia Elena dos Santos e do Núcleo e Apoio a Saúde da Família (NASF), ficando sob gestão apenas o horário estendido de segunda a sexta-feira das 17 às 22 horas, sábado, domingo e feriados, com equipe para atendimento referente às demandas de pronto atendimento.

Sendo assim, as equipes de atenção básica não estarão sob a gestão da organização social de saúde, não sendo possível seguir as pactuações do município referente ao SIS-PACTO: trata-se de uma pactuação diversa referente ao cuidado integral e longitudinal característico da atenção básica e não de pronto atendimento.

Não bastasse isso, novamente na página 41 do projeto técnico, o Instituto Civitas faz referência à atenção básica ao citar as ações que serão desenvolvidas como proposta de trabalho.

Ressalta-se, novamente, que o objeto deste chamamento público é a execução de serviços de saúde da Unidade Básica de Saúde com Horário Estendido – Lucia Elena dos Santos e do Núcleo e Apoio a Saúde da Família (NASF), não sendo possível o direcionamento para ações específicas da Atenção Básica, uma vez que estarão sob gestão apenas os colaboradores afeitos ao horário estendido.

Cita-se como exemplo de ações incompatíveis com o objeto do certame a menção no projeto de técnico pelo Instituto Civitas de aumentar a cobertura vacinal, fato esclarecido pelo próprio edital e que determina a contratação de um enfermeiro para atuar aos sábados, domingos e feriados, ou seja, o suficiente para atender tão somente o horário estendido da unidade de pronto atendimento e não para cumprir as metas da atenção básica.

Ora, conforme visita técnica e informações ali fornecidas, a sala de vacina encontra-se em funcionamento de segunda a sexta-feira até as 17 horas, horário este que não está vinculado ao contrato de gestão, evidenciando que não é possível seguir o cronograma de ações proposto pelo Instituto Civitas em grande parte das ações, uma vez que está voltado para equipe de Atenção Básica e não para o horário estendido da Unidade de Pronto de Atendimento.



Por fim, na página 67 do projeto técnico, o Instituto Civitas apresenta uma pesquisa de satisfação que pretende implantar no município; todavia, referida pesquisa trata de uma “UPA Central” e não de serviços de saúde da Unidade Básica de Saúde com Horário Estendido – Lucia Elena dos Santos e do Núcleo e Apoio a Saúde da Família (NASF), evidenciando uma simples cópia de outro projeto qualquer e não de um instrumento criado para real avaliação e monitoramento dos serviços prestados.

Dessa forma, evidente que o projeto técnico do Instituto Civitas peca em diversos aspectos intransponíveis até mesmo a mais superficial análise, de modo que se apresenta absolutamente imprestável para os fins a que se propõe e deverá ser desclassificada; caso assim não entenda a R. Comissão, para que não se ofereça nova proteção desmedida e fira de morte os princípios da isonomia jurídica e da supremacia do interesse público, a pontuação do Instituto Civitas deverá ser reduzida proporcionalmente às incongruências acima apontadas, todas detidamente explicadas e de fácil percepção até mesmo aos mais descurados na matéria.

Conclusão.

Nos títulos anteriores foram abordados os evidentes erros que revelam possível direcionamento do certame ao Instituto Civitas face a grosseiros erros decisórios que, caso persistam, certamente serão levados ao crivo do poder judiciário.

Não obstante os benefícios levados a efeito em favor de determinada entidade, mais uma vez leva-se a crer que o edital de licitação foi desenhado com previsão para facilitar e beneficiar uma única entidade, o Instituto Civitas, que mesmo diante de diversas facilidades acabou por expor, seja por inaptidão ou falta de capacidade, a pueril facilitação.

Não é necessário discorrer que tal situação é abjeta e reprovada pela Constituição Federal, artigo 37, pela Lei 8.666/93, artigos 3º, 41 e 55, XI, descumprindo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia jurídica e, principalmente, da moralidade que deveria estampar todo ato administrativo, repisando o quanto já argumentado nesse sentido.



Como se não bastasse, a ação e omissão apresentada no curso do certame, levado a efeito pelos membros desta Comissão, com a condescendência do Secretário Municipal de Saúde, e quiçá do Prefeito, como já evidenciado neste instrumento recursal, revela, sobremaneira, a tipificação inserida no art. 90 da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 90. ~~Frustrar~~ ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ora, sabe-se que a tipificação legal está diretamente ligada à violação dos princípios da licitação, tais como a igualdade, a competitividade, o julgamento objetivo, dentre outros e, embora latente o direcionamento do certame, cumpre a administração pública corrigir de ofício seus atos viciados, o que se espera da Nobre Comissão de Licitação.

Diante disso, apontadas e fundamentadas as irregularidades que maculam o presente certame, sob pena de maiores prejuízos e da medida judicial cabível (que certamente será manejada!), o requer se digne o(a) Ilustre Presidente(a) da Comissão de Seleção ou a quem lhe fizer a vez ou possuir poderes para tanto, determinar:

a) A majoração da pontuação da Recorrente ou explicitar, precisamente, o fundamento e motivação, bem como responda como o Instituto Civitas cumpriu, na visão da R. Comissão, com a primeira letra “g” do item 3.4 do Termo de Referência sem ao menos tê-lo mencionado na proposta técnica ou jungido documento equivalente em forma de anexo;

c) A desclassificação do Instituto Civitas por apresentar projeto técnico desconectado do objeto do certame em sua maior parte ou, subsidiariamente, caso assim não entenda a R. Comissão, para que



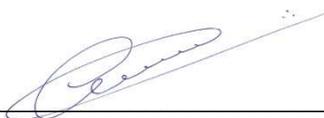
não se ofereça nova proteção desmedida e fira de morte os princípios da isonomia jurídica e da supremacia do interesse público, a redução proporcionalmente da pontuação às incongruências acima apontadas, todas detidamente explicadas e de fácil percepção até mesmo aos mais descurados na matéria.;

Termos em que.

P. E. Deferimento.

De Catanduva/SP para Paulo Lopes/SC em.

15 de julho de 2019.



HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

(Representado por Luciano Lopes Pastor)

